

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 99.714 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: REPORTER DIARIO EMPRESA JORNALISTICA LTDA
ADV.(A/S)	: ANTONIO RENAN ARRAIS
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
INTDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2217583-72.2026.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão que negou seguimento à Reclamação.

Os argumentos trazidos pela parte agravante não são suficientes para alterar a decisão recorrida.

Como tive oportunidade de enfatizar, o paradigma invocado é o decidido na ADPF 130, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009. Sobre o tema em debate, a Constituição Federal consagra a plena liberdade de manifestação do pensamento, a criação, a expressão, a informação e a livre divulgação dos fatos, no inciso XIV do art. 5º, protegendo-os em seu duplo aspecto, como ensinado por PINTO FERREIRA, tanto o positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente à proibição de censura (*"Comentários à Constituição brasileira"*. São Paulo: Saraiva, 1989. V. 1, p. 68).

A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais informações injuriosas, difamantes,

mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

Da análise dos autos, verifica-se que a 2ª Vara Cível de São Caetano do Sul concedeu liminar postulada pela parte ora beneficiária, sob os seguintes fundamentos:

“No presente caso, restou devidamente comprovado, ao menos em sede de cognição sumária, que a reportagem veiculada pela requerida de fato incorreu em equívoco e inexatidão técnica ao confundir o indicador de Mortalidade de Mulheres em Idade Fértil (MIF) com o indicador oficial de Mortalidade Materna, atribuindo ao Município autor suposta alta de 27,7% em mortes maternas com base em dados do Ministério da Saúde que abrangem óbitos femininos por causas gerais (como neoplasias, acidentes de trânsito e homicídios). Ademais, demonstrou-se que, conforme dados oficiais da Plataforma Integrada de Vigilância em Saúde (IVIS) do Ministério da Saúde, o município registrou zero óbitos por causas obstétricas diretas no exercício de 2025 (fls. 38/40). Registre-se, ainda, que a manchete associando os dados diretamente ao caso clínico da paciente Vanessa Félix da Silva, ainda pendente de conclusão pericial (fls. 23). Assim sendo, há clara veiculação de informação objetivamente inexata, com o condão de comprometer a imagem da rede pública de saúde municipal, restando demonstrada a probabilidade do direito, nos termos do art. 7º da Lei nº 13.188/2015. No mais, o perigo de dano é cristalino, existindo concreta possibilidade de contínua desinformação da coletividade e lesão ao conceito institucional da municipalidade ante a permanente circulação do conteúdo no meio digital.

Conclui-se, portanto, que os elementos constantes nos

autos são suficientes para a concessão da medida.

Ante o exposto, defiro a tutela pleiteada para determinar à requerida que veicule o direito de resposta e retificação formulado pelo autor às fls. 17/19, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, caput, da Lei nº 13.188/2015), assegurando-se o mesmo destaque, publicidade, dimensão e alcance da reportagem original, inclusive com a correspondente retificação da manchete impugnada, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de outras medidas necessárias à efetivação da tutela específica.” (eDoc. 7, fls. 156-157)

Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu o efeito suspensivo, em sede de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão reclamada, sob os seguintes fundamentos:

“A atribuição do efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento é medida cautelar em sede recursal, cabendo à Agravante a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como bem mencionado pelo juízo “a quo”: “(...) restou devidamente comprovado, ao menos em sede de cognição sumária, que a reportagem veiculada pela requerida de fato incorreu em equívoco e inexatidão técnica ao confundir o indicador de Mortalidade de Mulheres em Idade Fértil (MIF) com o indicador oficial de Mortalidade Materna, atribuindo ao Município autor suposta alta de 27,7% em mortes maternas com base em dados do Ministério da Saúde que abrangem óbitos femininos por causas gerais (como neoplasias, acidentes de trânsito e homicídios). Ademais, demonstrou-se que, conforme dados oficiais da Plataforma Integrada de Vigilância em Saúde (IVIS) do Ministério da Saúde, o município registrou zero óbitos por causas obstétricas diretas no exercício de 2025 (fls.38/40). Registre-se, ainda, que a manchete associando os dados diretamente ao caso clínico da paciente Vanessa Félix da Silva,

ainda pendente de conclusão pericial (fls. 23). Assim sendo, há clara veiculação de informação objetivamente inexata, com o condão de comprometer a imagem da rede pública de saúde municipal, restando demonstrada a probabilidade do direito, nos termos do art. 7º da Lei nº 13.188/2015. No mais, o perigo de dano é cristalino, existindo concreta possibilidade de contínua desinformação da coletividade e lesão ao conceito institucional da municipalidade ante a permanente circulação do conteúdo no meio digital. Conclui-se, portanto, que os elementos constantes nos autos são suficientes para a concessão da medida.(...)”.

Portanto, os elementos colacionados aos autos não denotam, ao menos neste juízo sumário de cognição, o desacerto da decisão recorrida.

Assim, por entender que estão ausentes os requisitos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o efeito suspensivo.” (eDoc. 7, fl. 193-194)

Como se observa, o Juízo Reclamado de primeiro grau não impôs à parte agravante a retirada de qualquer publicação, mas tão somente determinou a veiculação de direito de resposta e retificação, de modo que não estabeleceu censura prévia. O Tribunal de Justiça, por seu turno, em juízo de cognição sumária, entendeu não estarem preenchidos os requisitos aptos a permitir a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Nessas circunstâncias, em que não se tem presente o contexto específico da ADPF 130, não há estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma de confronto invocado. É, portanto, inviável a presente Reclamação.

Assim, a postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE teve a oportunidade de afirmar que a reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária (RCL 6.880

AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 22/02/2013).

Ratifica-se, portanto, o entendimento aplicado para manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida, com a ressalva de que o julgador não está obrigado a rebater todos os fundamentos apresentados pela parte, mas somente aqueles que, concretamente, sejam capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão, bem como de sustentar a formação do seu livre convencimento motivado.

Em nome do princípio da celeridade processual, evidenciada a ausência de prejuízo à parte ora agravada, ressalto que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso (art. 6º c/c art. 9º, ambos do CPC).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de Agravo.

É como voto.